



Ofício nº 1.210/2016- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 05 de outubro de 2016.

Ilma. Sr^a.

Andréa Tapajós Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ

Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº 0037433-56.2014.8.14.0301

Autor: Marcelino Erasmo dos Santos – MPE/PA

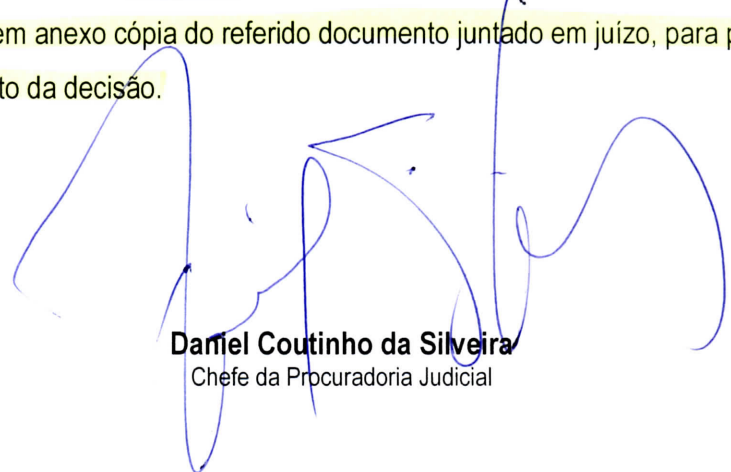
Réu: Município de Belém

Assunto: Laudo para renovação de fornecimento de fraldas geriátricas.

Sr^a. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, em atenção à liminar constante nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, bem como, considerando a informação emitida por este Núcleo, acerca da ausência de apresentação de laudo médico atualizado junto a esta SESMA, para fins de renovação do fornecimento, encaminhamos em anexo cópia do referido documento juntado em juízo, para providências cabíveis ao regular cumprimento da decisão.

Atenciosamente,



Daniel Coutinho da Silveira
Chefe da Procuradoria Judicial

Rec: 7689 / Rec: 1.639.192



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

TERMO DE DECLARAÇÃO

Ref.: Processo nº0037433-56.2014.0301

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (02/09/2016), compareceu ao Ministério Público do Estado do Pará, na Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho de Belém, situada na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Bairro da Cidade Velha, Belém-PA, a **Sra. MARIA DE NAZARÉ BORGES DOS SANTOS**, residente Tv treze de Maio, nº60, QD 207 Bairro da Cabanagem, CEP66625-780 Belém-PA; telefones (91) 988778384, para declarar o seguinte:

QUE seu genitor, MARCELINO ERASMO DOS SANTOS, pessoa idosa de 84 anos de idade, está sem receber as fraldas geriátricas, objeto da demanda em questão, desde o mês de JULHO DE 2015; QUE nas últimas vezes em que tentou receber as fraldas, foi comunicada que não teriam mais disponíveis no tamanho G, das quais o idoso faz uso, e, nos meses seguintes, foi informada que sequer havia outros tamanhos disponíveis, posto que as fraldas estavam em falta para distribuição; QUE tem dificuldades na obtenção das fraldas posto que deve levar o idoso consigo para recebimento das mesmas, e diante a idade avançada, quadro de saúde delicado e mobilidade restrita do idoso, visto que o mesmo se locomove apenas em cadeira de rodas, solicita que lhe seja disponibilizado meio alternativo para recebimento das fraldas sem a necessidade de comparecimento do idoso no local.

E como nada mais foi dito e nem perguntado, encerrou-se o presente termo.

MARIA DE NAZARÉ BORGES DOS SANTOS
Declarante



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. ABELARDO SANTOS



RECEITUÁRIO

Nome: _____

Lauro Tício

Idade: _____

Paciente Marcelo Soares de
Santos 84 anos, marido
de Fátima Justina, tem
a 1.ª unidade de
SVC com sequelas
e incertezas
ICU / R32

[Signature]
CRM 8011

20/07/20

Data

Assinatura - CRM

SUS-95

Rod. Augusto Montengro, km 13, S/Nº - Bairro Agulha - Icoaraci



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0037433-56.2014.8.14.0301
Processo Preventivo: -
Instância: 1º GRAU
Local: BELÉM
Situação: EM ANDAMENTO
Tipo: CÍVEL
Data da Distribuição: 20/08/2014
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Juiz: MARISA BELINI DE OLIVEIRA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Assunto: Ação Civil Pública
Objeto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Representação: -
Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 50.000,00
Data de Autuação: 25/08/2014
Grado de Justiça: NÃO
Número: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Previdência: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

DRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
MUNICÍPIO DE BELEM
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
MARIA LUZIA BATISTA DA SILVA
MARCELINO ERASMO DOS SANTOS

PROMOTOR
RÉU
AUTOR
INTERESSADO
INTERESSADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 27/08/2014 Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ÁREA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADOS: MARIA LUZIA BATISTA DA SILVA e MARCELINO ERASMO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380 .

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

de pedido de tutela antecipada em que o Ministério Público, intercedendo em favor de Maria Luzia Batista da Silva (te) e Marcelino Erasmo dos Santos (idoso), informa que esses necessitam do uso de fralda descartável, contudo, ambos não em condições econômicas de adquirir esse insumo.

hado ofícios ao requerente requisitando providências, não se obteve resposta até o presente momento.
tando que tal desídia fere a garantia constitucional à saúde, requer a antecipação da tutela para que seja determinado o ento regular de fraldas descartáveis aos assistidos Maria Luzia Batista da Silva e Marcelino Erasmo dos Santos .

Decido .

teciada é o ato do juiz, por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de uer em primeira instância, quer em sede de recurso, desde que presente a verossimilhança das alegações e o perigo de parável.

se de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos.

à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do eferido, que trata dos direito sociais.

io direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do oença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e ção.

s socais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a istação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos tais . 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos pra mencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

ições positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que m melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo . 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

de deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, insculpido no art. 5º da ão Federal, significa o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna edro. Direito constitucional esquematizado . 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

guinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspectos material, a e física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

o, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

editamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que:

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador público, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida em dignidade para todos (L). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

Além disso, vale ressaltar, o entendimento adotado pelos tribunais pátrios acerca da matéria em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera, União, Estados e Municípios. Precedentes: ARE 744.170-1/R, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15/2/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja conhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ? Mandado de segurança ? medicamento ? impossibilidade de tratamento com recursos próprios ? direito à saúde ? obrigação de custeio de Município ? solidariedade dos entes públicos ? reexame necessário ? confirmar sentença. A concessão de segurança para que o paciente, pobre no sentido legal e em tratamento de doença, tenha direito ao recebimento de medicamento não fornecido pelo programa popular, a expensa do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de

08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

to a saúde (art. 6º da Constituição da República). ? 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos posto pelo MUNICÍPIO DE LEÓPOLDINA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da são que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão m do, verbis : ? Mandado de segurança ? medicamento ? impossibilidade de tratamento com recursos próprios ? direito à saúde irigação de custeio de Município ? solidariedade dos entes públicos ? reexame necessário ? confirmar sentença. A concessão de rança para que o paciente, pobre no sentido legal e em tratamento de doença, tenha direito ao recebimento de remédio não acido pelo programa popular, a expensa do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de direito a saúde 6º da Constituição da República). ? Não foram opostos embargos de declaração. Em suas razões recursais, sustenta a violação artigos 2º, 165, 196 a 200 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso issível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões itucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não oa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é r solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, co os seguintes julgados: ? SAÚDE FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal gura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA PLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE ESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE ITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA DE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO SEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS entes ESTATAIS URSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). ? Ex positis, PROVE o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2014. Ministro Luiz elator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 825696 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2014, de Publicação: DJe-162 DIVULG 21/08/2014 PUBLIC 22/08/2014)

borando nesse sentido:

AÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE PELO NECIMENTO. Comprovada a necessidade dos medicamentos e a carência financeira para adquiri-los, é dever do ente público o cimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. pendentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis der Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo indisponíveis ao titular do i. Jurisprudência desta Corte e do STF.

os fundamentos da República Federativa do Brasil, que nossa Constituição prevê, é a Dignidade da Pessoa Humana, senão os:

. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se tado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

dignidade da pessoa humana;

receito corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas m o julgador e o operador do direito.

89

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

sim, podemos concluir que a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa. O fundamento, disposto no art. 1.º, III, da Constituição Federal se manifesta em todos os outros princípios fundamentais, inclusive o direito à vida. Ao comentar a norma constitucional sob epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que

o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Na mesma esteira de raciocínio, o professor PEDRO LENZA, na sua aplaudida obra "Direito Constitucional Esquematizado", chama a atenção para o fato de que o direito à vida, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, abrange tanto o direito de não ser morto, como também o direito de ter uma vida digna. Ressalta-se, ainda, oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

creditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

No caso em comento, a verossimilhança das alegações se faz presente ante o fato de que o fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis vem ao encontro da efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, permitindo ao enfermo uma condição de vida mais razoável, tanto na esfera física, quanto psicológica (TJ-RS - nº 70060508751 RS).

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pelo que DETERMINO que o demandado forneça imediatamente fraldas geriátricas em favor dos assistidos Maria Luzia Batista da Silva e Marcelino Erasmo dos Santos. Defiro a Justiça Gratuita.

Cumpram-se o MUNICIPIO DE BELÉM, para cumprir imediatamente o presente decisum, sob as penas da lei (art. 330, CP), citando-o a mesma oportunidade, para apresentar contestação, querendo a presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 e art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319). Após, comprove o Demandado o cumprimento da decisão. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 3/2009 da CJRMB TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma sob as penas da lei. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2014.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
0140384225694	04/11/2014	PROTOCOLO INTEGRADO	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	21/11/2014